



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6431	09	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.431

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 027/2024 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar bens públicos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com encargos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, transferir da categoria de bens públicos de uso especial para a categoria de bens dominiais do Município e doar o imóvel de sua propriedade a seguir descrito:

LOTE Nº "19" – situado no bairro Belmonte, frente com a Rua L, mede 27,50m; confrontando com a "Área remanescente destinada para ETE", mede em três segmentos: o primeiro mede 11.32m; o segundo mede 12,30m; e o terceiro, mede 5,77m; frente para Rua José de Souza Gomes, mede em dois seguimentos: o primeiro mede 22.72m, e o segundo mede em linha curva 18.92m; de um lado confrontando com o lote nº 27, mede 82,00m; por outro lado, confrontando com o lote nº20, mede 44,00m; ainda por outro lado, confrontando com o lote e nº24, mede 69.00m; nos fundos confrontando como lote nº 18-A, mede 45.40m: Área total de 5.200,54m², Inscrição Municipal 4.209.0019.000.0.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel desafetado, nos termos do art.1º desta Lei, com encargos, ao Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Projeto Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei Federal 11.977/2009.

Art.3º O imóvel ora doado, deverá ser utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e integrará os bens e direitos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com o fim específico de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, observadas, quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

I – Não integre o ativo da CEF;

II - Não responda, direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF;

III – Não componha a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal – CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.431	010	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.431

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 027/2024 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

IV – Não seja dado em garantia de débito de operação da CEF;

V – Não seja passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal - CEF, por mais privilegiado que possam ser;

VI – Não seja, sobre dito imóvel, constituído quaisquer ônus real.

Art. 4º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas a população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

Art. 5º Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

Art. 6º O imóvel, objeto da doação ficará isento de recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Volta Redonda, 24 de maio de 2024.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal





GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.431

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 027/2024 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar bens públicos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com encargos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, transferir da categoria de bens públicos de uso especial para a categoria de bens dominiais do Município e doar o imóvel de sua propriedade a seguir descrito:

LOTE Nº "19" - situado no bairro Belmonte, frente com a Rua L, mede 27,50m; confrontando com a "Área remanescente destinada para ETE", mede em três segmentos: o primeiro mede 11,32m; o segundo mede 12,30m; e o terceiro, mede 5,77m; frente para Rua José de Souza Gomes, mede em dois segmentos: o primeiro mede 22,72m, e o segundo mede em linha curva 18,92m; de um lado confrontando com o lote nº 27, mede 82,00m; por outro lado, confrontando com o lote nº 20, mede 44,00m; ainda por outro lado, confrontando com o lote e nº 24, mede 69,00m; nos fundos confrontando com o lote nº 18-A, mede 45,40m. Área total de 5.200,54m², Inscrição Municipal 4.209.0019.000.0.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel desafetado, nos termos do art. 1º desta Lei, com encargos, ao Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Projeto Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei Federal 11.977/2009.

Art. 3º O imóvel ora doado, deverá ser utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e integrará os bens e direitos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com o fim específico de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, observadas, quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

- I - Não integre o ativo da CEF;
- II - Não responda, direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF;
- III - Não componha a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - Não seja dado em garantia de débito de operação da CEF;
- V - Não seja passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal - CEF, por mais privilegiado que possam ser;
- VI - Não seja, sobre dito imóvel, constituído quaisquer ônus real.

Art. 4º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas a população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

Art. 5º Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

Art. 6º O imóvel, objeto da doação ficará isento de recolhimento dos seguintes tributos:

- I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;
- II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Volta Redonda, 24 de maio de 2024.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

